

ARTIGO 17.º

1. O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Estados membros da Organização Internacional do Trabalho das ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Estados membros da Organização.

2. Ao notificar os Estados membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos Estados membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 18.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao secretário-geral das Nações Unidas, para fins de registo, de harmonia com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas respeitantes a todas as ratificações e actos de denúncia que ele tenha registado nos termos dos artigos anteriores.

ARTIGO 19.º

Sempre que o julgar necessário, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou modificação da mesma Convenção.

ARTIGO 20.º

1. No caso de a Conferência adoptar uma nova Convenção resultante da revisão total ou parcial da presente Convenção, e a não ser que a nova Convenção disponha em contrário:

- a) A ratificação por um Estado membro da nova Convenção resultante da revisão pressupõe de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 16.º, a denúncia imediata da presente Convenção, sob a reserva de que a nova Convenção resultante da revisão tenha entrado em vigor;
- b) A partir da data da entrada em vigor da nova Convenção resultante da revisão, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos outros Estados membros.

2. Contudo, a presente Convenção continuará em vigor na sua forma e teor primitivos para os Estados membros que a tenham ratificado e não ratifiquem a nova Convenção, resultante da primeira.

ARTIGO 21.º

Fazem fé os textos francês e inglês da presente Convenção.

Aviso

Por ordem superior se faz público que aderiram à Convenção sobre exposições internacionais de 1928 os Governos abaixo indicados:

- República da Bulgária, em 30 de Março de 1960.
- República Socialista Soviética da Bielorrússia, em 30 de Março de 1960.
- República da Checoslováquia, em 1 de Abril de 1960.
- República Popular Húngara, em 1 de Abril de 1960.
- República Popular da Polónia, em 4 de Abril de 1960.

República Socialista Soviética da Ucrânia, em 30 de Março de 1960.

República Popular da Polónia, em 1 de Abril de 1960.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 26 de Maio de 1960. — O Director-Geral Adjunto, *Albano Nogueira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 17 760

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, e sob proposta do Governo-Geral da província de Angola, o seguinte:

1.º Desdobrar em taxas e sobretaxas os direitos atribuídos aos artigos da pauta mínima de importação vigente na província de Angola por onde sejam classificadas as mercadorias sujeitas a direitos de que se façam acompanhar os cidadãos portugueses residentes no Congo Belga e que transfiram a sua residência para aquela província, fixando as respectivas taxas daquela pauta num quantitativo igual aos direitos estabelecidos para os mesmos artigos pautais na pauta preferencial e as sobretaxas na diferença entre as taxas assim fixadas e o total dos direitos de cada artigo da pauta mínima.

2.º Suspender a cobrança das sobretaxas referidas no número anterior até ao fim do corrente ano.

3.º As disposições dos números anteriores são aplicáveis aos indivíduos que, estando nas condições prescritas no n.º 1.º, venham estabelecer a sua residência em regiões da província de Angola não abrangidas pela bacia convencional do Zaire.

Ministério do Ultramar, 3 de Junho de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 43 006

O Decreto-Lei n.º 27 277, de 24 de Novembro de 1936, «considerando que o canto coral e a música exercem nos meios escolares uma poderosa acção educativa, que ao Governo cumpre, quanto possível, assegurar; considerando que pelo artigo 41.º da lei orgânica das Faculdades de Letras (Decreto n.º 18 003, de 25 de Fevereiro de 1930) cabe ao professor da cadeira anexa de História da Música a direcção do orfeão académico da respectiva Universidade; considerando, porém, que na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra se acha vago esse lugar e não é possível provê-lo imediatamente pelo processo normal de recrutamento fixado pela legislação universitária em vigor», autorizou o reitor da Universidade de Coimbra, até ser possível o provimento definitivo do cargo de professor de História da Música na respectiva Faculdade